



Aplicação da Interculturalidade nos Preceitos Constitucionais de Liberdade Religiosa: Uma Abordagem Crítica ao Direito Brasileiro

Yohana Maria Monteiro Augusto de Alencar¹; Miguel Melo Ifadireô²; Sefora Thayne Barbosa Alencar Rodrigues³; Marcos Teles do Nascimento⁴

Resumo: As presenças históricas das igrejas cristãs contribuíram para a construção da sociedade brasileira, pois desde a colonização estavam presentes no campo da educação, saúde e convívio social. Com o passar dos anos, a religião deixa de ser o poder terreno de comando, permitindo que o Estado assumisse o seu lugar de poder, acarretando um distanciamento entre este e a religião, tornando-se laico. A pesquisa se faz necessária pela investigação acerca dos preceitos constitucionais brasileiros que foram prescritos em prol da garantia dos direitos humanos fundamentais, destacando a liberdade religiosa. Apresenta como objetivos a análise dos textos constitucionais estabelecendo uma relação entre religião, estado laico, direitos humanos, interculturalidade e a punibilidade para quem infringe tais direitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia utilizada foi pautada em uma revisão bibliográfica e documental. Concluiu-se que, não só a Constituição Federal Brasileira defende a garantia à liberdade religiosa, bem como outras legislações internacionais também, afirmando que, qualquer ato que desrespeite e ódio relacionado à religião, que prive o indivíduo da sua liberdade de consciência e crença são passíveis de punição através do Código Penal Brasileiro.

Palavras-chave: Direitos humanos. Estado laico. Interculturalidade. Liberdade religiosa.

Application of Interculturality in the Constitutional Precepts of Religious Freedom: A Critical Approach to Brazilian Law

Abstract: The historical presence of Christian churches contributed to the construction of Brazilian society, since colonization they have been present in the field of education, health and social life. Over the years, religion ceases to be the earthly power of command, allowing the state to assume its place of power, leading to a distance between it and religion, becoming secular. The research is necessary for the

¹ Discente do Programa do Mestrado de Ensino em Saúde do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO). Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO). Graduação-Bacharelado em Direito pela Faculdade Paraíso do Ceará- FAP. Licenciando em Pedagogia pela União Brasileira de Faculdades (UNIBF). Pesquisadora Voluntária do Laboratório de Estudos da Violência/ LIEV do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (LIEV/UNILEÃO) Correio Eletrônico: yohanamalencar@gmail.com

² Doutor em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco. Professor do Mestrado Profissional em Ensino em Saúde do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO). Professor Assistente da Universidade de Pernambuco (UPE). Graduando-Bacharelado em Psicopedagogia pela Universidade de Santo Amaro (UNISA). Pesquisador-líder do Núcleo de Estudos em Gênero, Raça, Organizações e Sustentabilidade (NEGROS) da Universidade de Pernambuco (UPE). Pesquisador-líder do Laboratório Interdisciplinar em Estudos da Violência no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (LIEVI-UNILEÃO). Correio Eletrônico: crioulo.miguelangelo.melo@gmail.com

³ Discente do Programa do Mestrado de Ensino em Saúde do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Graduação-bacharelado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Advogada OAB/CE 25.705. Correio Eletrônico: seforathayne@hotmail.com

⁴ Discente do Programa do Mestrado de Ensino em Saúde do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Graduação em Psicologia pela Unileão. Professor de Psicologia. Correio Eletrônico: marcosteles@leaosampaio.edu.br

investigation about the Brazilian constitutional precepts that were prescribed for the guarantee of fundamental human rights, highlighting religious freedom. Its objectives are the analysis of constitutional texts establishing a relationship between religion, secular state, human rights, interculturality and the punishment for those who infringe such rights within the Brazilian legal system. The methodology used was based on a bibliographic and documentary review. It was concluded that, not only does the Brazilian Federal Constitution defend the guarantee of religious freedom, as well as other international laws as well, stating that any act that disrespects and hatred related to religion, that deprives the individual of their freedom of conscience and belief are punishable by the Brazilian Penal Code.

Keywords: Human Rights Laic State. Interculturality. Religious freedom.

Introdução

É oportuna a discussão desse trabalho, abordando como tema a Constituição Federal Brasileira de 1988 que assegura o direito à liberdade de consciência e de crença acarretando na garantia dos Direitos Humanos aos seus cidadãos. Em corroboração a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) é bem clara quando diz que, “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”, ou seja, todo indivíduo tem liberdade de escolha para viver de acordo com a sua crença. Por essa razão, e nessa perspectiva, entendemos que os objetivos deste trabalho será a análise dos textos constitucionais, estabelecendo uma relação entre religião, estado laico e direitos humanos para responder as seguintes indagações: como os preceitos constitucionais garantem a liberdade de crença aos cidadãos e fomenta a diversidade religiosa através da laicidade de Estado? Qual o verdadeiro papel da Constituição Federal em prol do respeito às religiões e na garantia à liberdade religiosa plena? Como estabelecer um diálogo intercultural para o convívio da diversidade religiosa no Brasil? O debate a essas questões é de suma importância, pois coloca o indivíduo frente a um diálogo necessário. Cabe às instituições de ensino promover esse conhecimento, bem como ao Estado em conceder tais debates, que conduzam a uma transformação cultural e de pensamentos para o reconhecimento dos valores democráticos, definidos na Constituição.

No tocante a essa discussão, é pertinente salientar que em 1995 a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura- UNESCO aprovava a Declaração de Princípios sobre a Tolerância e, já propunha uma discussão sobre o tema liberdade religiosa. Por conseguinte, antes de adentrarmos no assunto liberdade religiosa vale uma breve explicação do conceito de religião. O conceito de religião apoiado pela Filosofia de acordo com Carlos Mattos (1957), religião é a "crença na (ou sentimento de) dependência em relação a um ser

superior que influi no nosso ser — ou ainda — a instituição social de uma comunidade unida pela crença e pelos ritos".

A liberdade de crença é antes de qualquer coisa o direito que o indivíduo tem de escolher uma religião, mudar de religião, ou preferir não aderir a nenhuma religião, sem ter seu direito ferido. O Estado brasileiro de acordo com a Constituição não prioriza nenhuma religião em detrimento de outra, ou seja, no Estado não existe nenhuma religião oficial. Portanto é dever do Estado proteger o pluralismo religioso dentro de seu território, criar as condições materiais para um bom exercício das práticas e atos religiosos das distintas religiões (SCHERKERKEWITZ, 2016).

O Brasil é um país constituído de instituições religiosas diversas, podemos citar as igrejas católicas, evangélicas, protestantes, espíritas e as religiões afro-brasileiras como a Umbanda e o Candomblé, dentre outros segmentos religiosos. No contexto histórico-político na formação do país, as primeiras edições da norma constitucional apresentavam o Brasil tendo como religião oficial a Católica Apostólica Romana. Com a proclamação da república e a reformulação da Carta Magna em 1981, ficou estabelecido que a partir daí o Brasil se tornou Estado Laico.

O ensaio objetiva a promoção de uma análise crítica acerca do uso da perspectiva intercultural nos princípios constitucionais de 1988, especificamente, os seus artigos que tratam das diversidades religiosas no país e o respeito às liberdades de crenças, como instrumentos democráticos de garantia dos direitos humanos. Buscaremos compreender como de fato o Estado cumpre com seu papel de estado laico e colabora para a diminuição das desigualdades religiosas. Apresentaremos prescrições extraídas da Carta Magna que se relacionam com as finalidades da pesquisa, a fim de ampliar essa discussão. Utilizamos aqui a palavra tolerância, mas ao longo dessa discussão utilizaremos a palavra liberdade por entendermos que a questão tratada não deve ser tolerável e sim, aceita e respeitada, perfazendo assim, uma questão de liberdade e igualdade entre religiões.

Os recursos metodológicos utilizados na pesquisa são fontes de informação primárias e secundárias, como teses e artigos de periódicos científicos que abordem sobre a temática. É uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental, que busca levantar novos diálogos frente ao tema explorado. Para João Fonseca 2002 a pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. Contribuindo para a conceituação, Antônio Gil 2007 evidencia que “principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de

uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”. No tocante a pesquisa documental, para André Cellard 2008, uma pessoa que deseja empreender uma pesquisa documental deve, com o objetivo de constituir um corpus satisfatório, esgotar todas as pistas capazes de lhe fornecer informações interessantes. Desta forma, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. (GIL, 2007).

Interculturalidade – Uma ideia possível na solução de conflitos?

A concepção da interculturalidade vem sendo utilizada nas ciências humanas – pedagogia, história e psicologia -, bem como nas ciências sociais – sociologia e antropologia- desde as últimas décadas do século XX, enquanto estratégia de combate a violência e mecanismo de promoção da cultura da paz. Segundo ressalta Miguel Melo (2005) a perspectiva orientadora da Educação Intercultural está fundamentada na concepção de uma sociedade multicultural, a qual estaria baseada em dois princípios: o princípio da igualdade e o princípio do reconhecimento. Estes dois princípios também se aplicam à educação intercultural. O princípio do reconhecimento aplica-se a indivíduos particulares enquanto sujeito importantes da sociedade geral, atribuindo-lhes o valioso prestígio, devido a formas e conteúdos culturais particulares, os quais tornam-se relevantes para a identidade da sociedade multicultural como um todo.

Por conseguinte, acrescenta-se que as formas e os conteúdos sociais em que os membros de uma minoria se reconhecem, se apoderam e participam ativamente da sociedade, é um ganho para todos. Pois, a Educação Intercultural não se refere a culturas que pensam como entidades autônomas, o que teria implicações muito problemáticas, mas como culturas que conseguem dialogar e interagir entre si. O objetivo da educação e formação profissional com fulcro na concepção de interculturalidade é, portanto, para as políticas públicas de inclusão e de governança participativa, por outro lado, o meio para se atingir os fins democráticos, reconhecido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como um dos melhores instrumentos de promoção de habilidades participativas e inclusivas, por exemplo, o conhecimento e a desvantagem estrutural, a sensibilidade a possíveis diferenças, a capacidade de mudar a perspectiva da supremacia ou universalidade cultural em relação às culturas particulares. O que se busca, aqui, é apresentar uma concepção pedagógica que priorize e que advogue em nome da igualdade de direitos e oportunidades sociais,

independentemente da origem e da atitude de aceitação, do respeito pela especialidade e do reconhecimento das diversidades presentes na nossa sociedade.

Essa concepção de educação intercultural torna-se indispensável na complexa e heterogênea sociedade. De modo que, defende-se a partir da concepção de educação intercultural, que os instrumentos da gestão pública possam abrigar mecanismos capazes e eficazes para dialogar, compreender, prevenir e resolver os problemas de governança que atinge a nossa sociedade, tendo em vista que compreender e dialogar são os outros objetivos gerais da educação intercultural, os quais encontrariam terreno fértil na ciência normativa do Direito.

O entendimento acerca do seu uso no direito evidenciaria acréscimo, principalmente, nas relações de mediação, conciliação e arbitragem de conflitos, visto que a ideia da abordagem da interculturalidade distingue-se pela adoção a mecanismos de diálogo e de comunicação não violenta. Fato que estes mecanismos de dialogismo não dizem respeito, muito menos se preocupam com as reivindicações e controvérsias de validade, preenchendo assim, lacunas do dialogismo presentes desde o início até a implementação de políticas públicas recheadas de significado social. Constata-se que a interculturalidade no Direito não fará sentido a promoção de estratégias que priorizem o diálogo, pois, este se perderia diante da ausência de sentido, de significado e de significação. É certo que, no processo de comunicação nas lides do universo jurídico, o diálogo é inseparável do sentido de significado e de significação, porque, como exemplo, as expectativas da mediação (conciliação e da arbitragem) são movidas para a promoção da comunicação não violenta, visando assim, evitar que perspectivas diferentes possam prejudicar a compreensão da busca pela solução amigável de conflitos.

Na opinião dos relevantes estudos prévios – Georg Auerheimer (2008) e Franz Pöggeler (2004; 2003), Paulo Freire (1999) e Fanon (1999) entre outras investigações – destacam que os princípios orientadores da educação intercultural se prestam para fomentar teoricamente as ciências sociais aplicadas como, por exemplo, o direito, objetivando:

- a) combate a ideologia da estranheza (indigenismo, racismo, misoginia, LGBTfobia, racismo religioso/ intolerância religiosa, regionalismo, classicismo entre outras formas de propagação e preconceito pelo estranhamento);
- b) advocacia da igualdade de todos, independentemente da sua origem;
- c) a atitude de respeito pela alteridade;
- d) a capacidade de compreensão intercultural; e
- e) aptidão para o diálogo intercultural e não apenas o reconhecimento ou a tolerância.

Segundo acentua Georg Auernheimer (2008), O termo "reconhecimento" é preferido para se discutir política intercultural do que o termo "tolerância". Pois, apesar do fato de que também poderia ser redefinido, a "tolerância" contém muito mais do que a simples conotação simbólica da mera tolerância, que pode ser explicada historicamente.

A demanda de tolerância serviu na disputa confessional entre católicos romanos e protestantes luteranos e calvinistas depois da Reforma, Contrarreforma ou da pacificação política. O termo traria referência as relações político-ideológicas entre os dois grupos religiosos e sua implementação política na esfera público-privada. Deveria, o termo concedido pelo grupo avançado fornecer a segurança necessária para a respectiva participação política e religiosa da minoria protestante nos Estados nacionais, antes católicos cristãos.

Aqui, em primeiro lugar, a determinação conceitual da autoconfiança aparece no contexto do próprio campo de ação pedagógica, principalmente, na esfera da discussão pedagógica comparada. Neste sentido, recorrendo as experiências e ressignificações da presente investigação, fazendo uso das contemporâneas discussões proferidas e determinantes nos países europeus de imigração como um todo, verifica-se que a temática da convivência em uma sociedade intercultural, apensar de ser um tema complexo, é reflexo dos atuais processos de migração. Fato é que a Imigração (ato de entrar em outro Estado), bem como a Emigração (ato de sair de seu Estado) são normais na história da humanidade, uma vez que sempre houve movimentos migratórios – sejam eles imigratórios, sejam eles emigratórios - e, portanto, estes processos sempre foram vistos como estranhos (LENZEN, 1991).

Todavia, a estranheza e o estranho da realidade europeia não correspondem à realidade brasileira na atualidade, já que, diante da atual crise econômico-política, voltamos a ser um país de emigração, salvo exceções e imigrações de estrangeiros (refugiados e asilados) de países vizinhos latino-americanos e/ou africanos. Muito embora, os números da imigração para o Brasil não possam ser comparados aos dos processos migratórios direcionados, principalmente, à Europa e à América do Norte (EUA e Canadá). Assim, aos olhos críticos da educação intercultural constata-se que o Outro (estranho) torna-se esquisito (diferente) por não estar adequado aos padrões impostos pelo projeto civilizatório ocidental, eminentemente cartesiano, que fundamentava-se na concepção eurocêntrica de educação, muito usada no Brasil pelas ordens religiosas, principalmente, a jesuíta que foi responsável pela catequização, docilização, sociabilização, aportuguesamento dos índios e africanos escravizados. Este projeto civilizatório, desvalorizava e deslegitimizava os sentidos para os saberes pedagógicos e culturais que fugiam à ideia de civilização e cultura ocidental (MBEMBE, 2014).

Por conseguinte, através das categorias de pertencimento e (des)confiança, às quais uma vez postas e sobrepostas em contraste, espalharam-se no imaginário coletivo destes povos, produzindo assim, representações sociais que findaram por promover a negação aos sentidos advindos de suas matrizes culturais originais, o que coletivamente levou os índios e os negros – africanos e afrodescendentes – a verem-se como estranhos a si mesmos, uma vez que os negros africanos em África e nas Colônias “se torna merecedor de tal estranheza, onde a ausência de afeto, afeta a sua subjetividade, e em primeiro lugar o afeto negativo, de si, de sua cultura e de sua religião” (LANDMANN, 1999, p.180) facilitou o processo civilizatório das nações europeias de assimilação e aculturação.

No entanto, a criticidade ao pensamento intercultural, permite o despertar para o Outro, tornando o estranho consciente e capaz de se libertar da situação que o oprime e o domina, seja de forma abrupta, seja de forma secreta (MELO, 2005). Nos dois polos da ameaça “horror allieni” (SCHÄFFTER, 1991, p.7) e do fascínio “amor alieni” (BAUMAN, 1996, p.183), funda-se a peculiar ambivalência do estranho no mundo a ser assimilado. Assim, na exploração da uniformidade e da diferença, buscou-se debater a emergência de abordagens pedagógicas, capazes de deslegitimar o “constructo cultural” que tentava manter a estranheza, como uma “experiência desafiadora da identidade” (SCHÄFFTER, 1991, p. 12) dos povos marginalizados, a saber, afro-brasileiros (povos de terreiro e quilombolas) e indígenas.

O embaraço, portanto, só surge racionalmente em um modo de relacionamento no contexto de uma situação sociocultural e historicamente condicionada e mutável (MBEMBE, 2014), perceptível a partir das contemporâneas abordagens epistemológicas. Por fim, acrescenta-se que estas abordagens promovem não apenas o encontro entre os dois modelos de razão e relação, mas impõem a crítica reflexão e o encontro do estranho com o hegemônico modelo civilizatório e de conhecimento que o subjugava e hostilizava. Percebe-se que é a partir deste encontro epistemológico que se elevam discursos e ênfases em prol das diferenças, por um lado, aos processos de demarcação e exclusão - à inimizade (ANDRESSEN, 2003), por outro, no reconhecimento de semelhanças aos processos de compreensão e ao desenvolvimento de “técnicas culturais de lidar e compreender a estranheza”. (ALAVI, 2016; LENZEN, 1999).

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: Breve Relato

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, sendo o primeiro texto jurídico internacional

que esboça um rol de direitos humanos básicos. Não se trata de um tratado internacional, pois sua apreciação não passou por procedimentos internacionais ou internos de celebração de tratados. Foi esboçada principalmente pelo canadense John Peters Humphrey, contando também, com a ajuda de várias pessoas de todo o mundo⁵. Foi aprovada por 48 países, membros das Nações Unidas, tendo oito abstenções, duas ausências, com a inexistência de votos contrários.⁶

Busca-se enfatizar o princípio da dignidade humana como fator central dos direitos humanos, explicitado em seu artigo primeiro em que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Esse reconhecimento representa uma ruptura importantíssima com doutrinas e qualquer ato desumano pautado em violência ou superioridade à raça, sexo, gênero, etnia, religião ou qualquer outro segmento. No bojo do seu artigo segundo observa-se que:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (HUMANOS, 1948, p.4).

Expressa a reivindicação igual de cada pessoa ao reconhecimento e proteção de seus interesses vitais, bem como, a igualdade entre cidadão em seus direitos políticos e sociais. Corroborando, Richard Mbaya (1997) afirma que:

A universalidade dos direitos implica também que a humanidade reconhece os valores comuns e as nações têm direitos essenciais à sua própria existência e à sua identidade, as quais fazem parte do patrimônio comum da humanidade. A universalidade, a dignidade, a identidade e a não-discriminação são conceitos centrais em matéria de direitos humanos, à medida em que se aplicam a todos os campos. (MBAYA, 1997, p. 31).

Em suma, a Declaração não tem como fundamento a criação de novos princípios e ofertar soluções para dirimir os conflitos existentes em uma sociedade. Assim, o Estado deve assumir uma atitude interventora para a promoção e defesa dos direitos humanos e da justiça fazendo valer o que está escrito e firmado. No tocante à liberdade de religião o texto é muito claro ao deixar o livre arbítrio para a escolha do segmento religioso, não importo a discriminando qualquer religião:

⁵ Declaração Universal dos Direitos Humano. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acessado em 13/10/2019.

⁶ Portal Educação. Disponível em <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/declaracao-universal-dos-direitos-do-homem-1948/21858>. Acessado em 13/10/2019.

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. (HUMANOS, 1948, p. 11).

Dessa forma, o direito de acreditar, ter fé e seguir qualquer crença de origem mística, transcendental, ou espiritual, a participação em seus cultos e liturgias, bem como das ações sociais que lhes são conexas, constitui-se em um desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação inerente a cada indivíduo. A tolerância e a não tolerância se faz presente, pois a religião com maior incidência quer se sobrepor as demais, não respeitando a liberdade religiosa. Para Etienne Mbaya (1997):

A intolerância metateórica, entretanto, representa um perigo particular que as ideologias e religiões no poder com frequência não querem abandonar – pretextando que sua concepção do mundo é a única a garantir a salvação e considerando os outros sistemas políticos e sociais votados ao fracasso. Assim, as elites dirigentes têm um interesse particular em impor, no seu território, a teoria da incompatibilidade dos sistemas e da superioridade da sua, por meio de um grupo de funcionários submetidos ao regime no poder. (MBAYA, 1997, p.32).

Em um contexto social atual, a intolerância religiosa vem crescendo rapidamente. Na sociedade brasileira, principalmente no tocante as religiões afro-brasileiras, nas quais seus cultos não estão sendo respeitados e muito menos seus seguidores. Não apenas a intolerância se faz presente, mas também um racismo religioso por se tratar de uma religião fundada por negros e trazida ao seio de uma sociedade defendida por idealistas da política de embranquecimento. Como qualquer outro tratado internacional sobre Direitos Humanos não está isento de obstáculos para a sua positivação, mas um ponto é nítido, vários países chegaram a um acordo viabilizando assegurar tais direitos, tornando um avanço para todos que integraram o texto em seu ordenamento jurídico.

A Laicidade na Constituição Democrática de 1988

A Constituição Federal (1988) vigente no país dispõe dos dispositivos no qual teceremos comentários no bojo do texto. Logo no seu artigo 5º, VI, que trata dos direitos e garantias fundamentais, estabelece: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” Tais liberdades são igualmente asseguradas pela Declaração

Universal dos Direitos Humanos, UNESCO e Organização das Nações Unidas. Ainda no artigo 5º, inciso VIII, continua a tratar sobre o assunto religião:

Artigo 5º, inciso VIII: ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (CONSTITUIÇÃO, 1988, p.14, grifo nosso).

Está previsto que o Estado tem a obrigação de garantir ao indivíduo o direito de manifestar sua crença, sem que seja desrespeitado esse direito, independente da religião praticada. Apresenta no artigo 19, I, que trata da Organização do Estado e assegura a separação entre Estado e Igreja:

Artigo 19. É vedado à união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (CONSTITUIÇÃO, 1998, p.25, grifo nosso).

Portanto, a laicidade foi possível determinar a separação da sociedade civil das religiões. Assim, institui-se que numa sociedade democrática o Estado não deve exercer nenhum tipo de influência religiosa, bem como, as igrejas nenhuma influência política. Outros questionamentos ainda devem ser levantados mesmo considerando alguns princípios constitucionais que defendem a laicidade de Estado. Como uma tentativa de dirimir a homogeneização cultural predominante nas escolas a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da Educação em seu artigo 33 afirma que o Ensino Religioso é parte integrante da formação do cidadão. Ele estabelece que cada estado brasileiro deve se ocupar em regulamentar a disciplina de ensino e veda o proselitismo, em vista da diversidade cultural religiosa no Brasil:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (BRASIL. 1997, ONLINE).

No artigo 210, parágrafo 1º, a Constituição Federal prevê a inserção do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, como disciplina facultativa. Apesar de o texto, mostra que o estudo religioso é facultativo, se dificulta a garantia de laicidade por parte do Estado. Alexandre de Moraes (2003) corrobora dizendo,

O Brasil é um estado laico e consagra como um dos direitos fundamentais a liberdade religiosa. Consequentemente, não haveria lógica no texto constitucional determinar a junção entre o conteúdo básico do ensino fundamental público e determinada fé.

Dessa forma, a Carta Maior prevê que o ensino religioso constituirá disciplina facultativa. Ressaltamos que a presente norma é de difícil implementação, pois a Constituição Federal, ao prover a facultatividade da matrícula ao ensino religioso, somente adequou um dos problemas decorrentes da natureza laica do estado brasileiro (MORAES, 2003, p. 75).

Outra forma de inclusão de conhecimentos e conteúdos relacionados à diversidade sociocultural existente na sociedade brasileira foi a promulgação da Lei nº 11.645/2008 que estabeleceu a inclusão no currículo oficial da rede de ensino público a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”, objetivando diminuir os preconceitos e estereótipos raciais e conseqüentemente ao combate da intolerância religiosa que recai sobre as religiões de matrizes africanas e indígenas.

Portanto, se há educação religiosa que esta aconteça de forma igualitária abarcando as mais variadas religiões, evitando fundamentalismo, alienação, intolerância e violência para com a crença do outro. O Brasil, assim como outros países, sofreu influência após a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e junto com a Carta Magna de 1988 objetivam solidificar um compromisso do governo brasileiro com os direitos humanos.

O Confronto com o outro na aplicação da interculturalidade no Direito

Para Miguel Melo Ifadireó (2018) o confronto com o estranho é parte indispensável do hodierno discurso sociopolítico das sociedades internacionais, bem como nas regionais. Em uma sociedade em constantes mudanças e evoluções se faz necessário debater acerca das diversas culturas existentes. Neste seguimento João Bandeira e Miguel Melo (2016) afirmam que:

Constata-se que novas abordagens e métodos diferentes estão se solidificando nas mais diferentes ciências epistemológicas – filosofia, psicologia, sociologia, direito, pedagogia, antropologia, biologia, história, linguística etc – e que a sociedade brasileira a exemplo de outras sociedades, está aprendendo a lidar com o “Outro” e que “ser diferente” é não é apenas um direito, mas uma garantia constitucional. (BANDEIRA; MELO, 2016, p. 216).

Portando, se faz necessário reconhecer e respeitar o “Outro” com igualdade de direitos independente das suas raízes culturais. Se o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que todos seres humanos são iguais não há o que discriminar. Somos cidadãos iguais em dignidade independentemente de qualquer manifestação cultural.

Desrespeitar o que não é homogêneo é uma violação de direito e de desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido Carlos Molinaro (2017):

Não somos diferentes. Qualquer diferença discrimina. Somos iguais, por isso, podemos nos reconhecer no outro, por isso, o respeitamos e exigimos igual respeito. Somos iguais, por isso, igualmente dignos. Contudo, nossa igualdade admite distintas qualificações naturais e culturais (adjetivos que sobrepomos à natureza e à cultura), o que já é *posterius*, igualdade é *prius*. Somos iguais em dignidade e somos iguais frente às humilhações a que podemos estar submetidos. Em rigor, sofrer humilhação em qualquer latitude cultural representa o mesmo agravo à dignidade. (MOLINARO, 2017, p.115).

Corroborando com autor supramencionado, o sociólogo Boa Ventura Souza Santos (2003) exalta que:

Temos o direito a sermos iguais quando a diferença nos inferioriza. Temos o direito a sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza. As pessoas querem ser iguais, mas querem respeitadas suas diferenças. Ou seja, querem participar, mas querem também que suas diferenças sejam reconhecidas e respeitadas. (SANTOS, 2003, p.458).

É importante discutir sobre as multiculturalidades existentes na sociedade, seja de cultura ou de religião, buscando-se meios de combater uma hegemonia política e social. Nesse sentido, Vera Candau (2008, p.10) argumenta que uma tarefa social e política que interpela o conjunto da sociedade, que parte de práticas e ações sociais concretas e conscientes e tenta criar modos de responsabilidade e solidariedade. Uma meta a alcançar”. Desta forma, nos tempos atuais de violência e violação aos direitos humanos a interculturalidade vem com o objetivo de mediar uma construção de sociedade inclusiva e plural, dirimindo as relações de poder, marcadas pelo preconceito e a discriminação de pequenos grupos, que foram construídas durante tantos anos.

Penalidades à Intolerância Religiosa

O Brasil é oficialmente um país laico, pois a própria Constituição de 1988 prevê a liberdade religiosa de qualquer cidadão. Segundo Celso Lafer (2009), “laico significa tanto o que é independente de qualquer confissão religiosa quanto o relativo ao mundo da vida civil”. Apesar da livre manifestação religiosa está assegurada não só no corpo da Carta Magna, bem como na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, esse direito ainda não é absolutamente assegurado.

Em 2018, o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) recebeu 506 denúncias de intolerância religiosa, no Brasil. A religião que mais sofreu intolerância religiosa foi a umbanda (72 denúncias). Em seguida, vieram o candomblé (47), as testemunhas de Jeová (31), as matrizes africanas (28) e alguns segmentos evangélicos (23).⁷ O desrespeito ou ódio manifestado em decorrência da religião alheia é passível de punição como prevê o Código Penal Brasileiro. Está disposto no capítulo I, dos crimes contra o sentimento religioso, no artigo 208:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência. (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940, p.54, grifo nosso).

Segundo Rezende Jr. (2013, p. 19) “a discriminação entre seres humanos por motivos de religião ou crença constitui uma ofensa à dignidade humana”. O Código Penal Brasileiro, considera crime (punível com multa e até detenção) zombar publicamente de alguém por motivo de sua crença religiosa, bem como, causar perturbação ou impedimento à cerimônia ou culto, e destruir publicamente imagens e outros objetos de culto religioso. Em se tratando das religiões de matriz africana, por serem as que mais sofrem intolerância religiosa, o Estatuto da Igualdade Racial criado em 2003, em Capítulo III - Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religioso, vem para reforçar a livre manifestação e reconhecimento dos seus cultos religiosos:

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende: I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins; II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões; III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas; IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica; V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana; VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões; VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões (BRASIL, 2010, ONLINE).

⁷ Alves, Isabela. Retirado do site <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-registra-mais-de-500-casos-de-intolerancia-religiosa-em-2018/>. Publicado em 19/06/2019. Acessado em 18/10/2019.

O Brasil é laico e democrático, devendo o Estado assegurar o direito de liberdade religiosa e punir com eficácia qualquer ato discriminatório que venha a ferir qualquer princípio ou moral do cidadão por suas concepções religiosas.

Conclusões

O Brasil é um país de pluralismo religioso, e o Estado amparado pela Constituição permite que tais instituições religiosas possam manifestar sua fé, sem a interferência de outrem. E conforme abordamos, no que concerne aos dispositivos constitucionais, cada cidadão tem direito ao livre arbítrio para decidir no que crer ou não crer, e poder expressar sua crença ou não crença, sem receio de ter seu direito humano violado.

Defender que a Constituição Federal Brasileira garante ao indivíduo a decisão de escolher sua própria crença, ou não aderir a nenhuma é o mesmo que dizer, em outras palavras, que a garantia da liberdade religiosa em um país laico proporciona uma sociedade democrática, em termos de melhor aceitação do outro. A sociedade então, se torna mais justa e solidária quando se respeita o direito do outro, prevalecendo o bem comum.

Apesar da laicidade do Estado, vale destacar que ele não deve se isentar da sua responsabilidade em garantir a democracia sobre esse tema. Ao passo que a sociedade se transforma em termos culturais, políticos, religiosos, etc., a ética e o respeito às liberdades fundamentais devem ser os primados maiores para que a sociedade evolua democraticamente. Cada religião tem suas singularidades, abordamos aqui que a Constituição prevê o ensino religioso nas escolas de ensino fundamental público, mesmo que facultativo, deve acontecer de forma a se compreender o pluralismo religioso no Brasil, e conduzir debates que minimizem tais conflitos de crenças e possibilitem uma melhor aceitação dessas diferenças.

A Constituição se mostra clara em relação à garantia da liberdade religiosa. Quem exclui o “outro” por discriminação de cunho religioso viola não somente as leis, mas também um dos princípios mais fundamentais do ser humano, o princípio da dignidade humana. No entanto, ainda há muito que se discutir, pois apontamos aqui apenas alguns caminhos, mostrando o que nossa Carta Maior assegura em favor da diversidade religiosa. Esse trabalho serve como base para outros estudos, assim sendo, o mesmo não se encerra aqui, outras questões de âmbito jurídico podem ser mais bem aprofundadas em outra pesquisa.

Referências

ALAVI, Bettina. Plädoyer für neue geschichtsdidaktische Überlegungen bezüglich der Methodik eines inklusiven Geschichtsunterrichts, S. 102-140. In: Bettina Alavi; Martin Lücke (Hrsg.): **Geschichtsunterricht ohne Verlierer!? Inklusion als Herausforderung der Geschichtsdidaktik**. Schwalbach.: Wochenschau 2016.

ALVES, Isabela. Brasil registra mais de 500 casos de intolerância religiosa em 2018. Retirado do site <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-registra-mais-de-500-casos-de-intolerancia-religiosa-em-2018/>. Publicado em 19/06/2019. Acessado em 18/10/2019.

BANDEIRA, João Adolfo Ribeiro; MELO, Miguel Ângelo Silva de (org.). **Pensamentos contemporâneos de Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, J. et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, Vozes, 2008.

ANDRESSEN, Sabine. Reformpädagogik im Schulbuch, S. 95-115. In: Eva Matthes; Carsten Heinze (Hrsg.). **Didaktische Innovation im Schulbuch**. Bad Heilbrunn: Verlag Julius Klinkhardt, 2003.

AUERNHEIMER, Georg. **Einführung in die Interkulturelle Pädagogik**. 3. Neu bearbeitete u. erweiterte Auflage. Stuttgart – Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 2008.

BAUMAN, Z. **Moderne und Ambivalenz. Das Ende der Eindeutigkeit**. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. – 35. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, edições Câmara. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 12/09/2019.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, alterado pela Lei nº 9.777 em 26 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt_bra-int-text-cp.pdf>. Acesso em 12/09/2019.

_____. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n.9.394 de 20 de Dezembro de 1996. DOU, 23/12/1996.

_____. **Lei 12. 288, de 20 de julho de 2010**: Estatuto da Igualdade Racial. Brasília: Casa Civil, 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 20/04/2020.

CANDAU, V. M. **Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença**. Revista Brasileira de Educação, 13(37), 2008, 45-56.

FANON, Franz. **Os condenados da Terra**. Tradução de José Laurêncio de Melo. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1999.

- FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.
- FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.
- GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**." Acesso em 13/10/2019
- IFADIREÓ, Miguel Melo et al. **Educação Intercultural e suas Ambivalências com o Estranho. Um Estudo Sobre a Representação Social do Negro no Livro Didático**. Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia, v. 13, n. 43, p. 1081-1104, 2019.
- JOLIVET, Régis. **Vocabulo de filosofia**. Tradução de Gerardo Dantas Barreto, Rio de Janeiro: Agir. 1975.
- LAFER, Celso. **Estado Laico**. In: Direitos Humanos, Democracia e República – Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.
- LANDMANN, Michael. Das Fremde und die Entfremdung, S. 180-219. In: Heinz-Horst Schrey (Hrsg.). **Entfremdung**. Verlag Freies Gestesleben: Stuttgart, 1999.
- LENZEN, Dieter. Multikulturalität als Monokultur, S. 147-157. In: Ottfried Schäffter (Hrsg.). **Das Fremde. Erfahrungsmöglichkeiten zwischen Faszination und Bedrohung**. Westdeutschland Verlag: Opladen 1991.
- LISBOA, Emanuel Jackson; IFADIREÓ, Miguel Melo; ALBUQUERQUE FILHO, José Antônio de; SOUSA, Maria do Socorro Cordeiro de. **Educação Intercultural e Integração Social: Uma Proposta Pedagógica para a Docência no Sistema de Ensino da Cidade de Parnamirim/PE**. Id on Line Rev.Mult. Psic., 2018, vol.12, n.42, Supl. 1, p. 759-776. ISSN: 1981-1179.
- LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. 2008.
- MATTOS, Carlos Lopes de. **Vocabulo filosófico**. São Paulo: Leia, 1957.
- MBEMBE, Achille. **Crítica a razão negra**. Tradução Marta Lança.3ª ed., Lisboa: Antígona Editores, 2014.
- MBAYA, Etienne-Richard. **Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas**. Estudos Avançados, v. 11, n. 30, p. 17-41, 1997.
- MELO, Miguel A. S. de. **Deutschsprachige Einwanderung im Rio Grande do Sul. Integration, Sprache und kulturelle Identität im Spannungsfeld von Politik und Schulwesen**. 2005. 156f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Educação), Universität Hamburg, Hamburg, 2005
- MOLINARO, Carlos-Alberto. **Dignidade, Direitos Humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva**. Revista de bioética y derecho, n. 39, p. 103-119, 2017.

MORAES, Alexandre. D. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: ATLAS, 2003.

OLIVEIRA, Amurabi. A Vez das Religiões Afro-Brasileiras no Ensino Religioso? as possibilidades e limites abertos pela lei nº. 10.639/03. **Numen: revista de estudos e pesquisa da religião**, v. 17, n. 1, p. 171-188, 2014.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos** - Resolução 217A(III) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova Iorque, 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 09/09/2019

PÖGGELER, Franz. **Fremde und Fremdheit im Schulbuch und der Wandel der Pädagogik**. München: Opladen Verlag, 2004.

_____. **Macht und Ohnmacht der Pädagogik**. München: Opladen Verlag, 2003.

REZENDE JR., José. **Diversidade religiosa e direitos humanos. Distrito Federal**: Editora União Planetária, 2013.

SCHÄFFTER, Otfried (Hrsg.). **Das Fremde. Erfahrungsmöglichkeiten zwischen Faszination und Bedrohung**. Westdeutschland Verlag: Opladen 1991.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O direito de religião no Brasil**. 2013. Disponível em:<https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitoshumanos/combate_a_intolerancia_religiosa_e_laicidade_do_estado/o_direito_de_religiao_no_brasil.pdf>. Acesso em 01/09/2019

SOUZA, Charlyane Silva de. **Estado laico e sua liberdade religiosa**. Publicado em 03/2016. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 09/09/2019.

UNESCO. **Declaração de princípios sobre a tolerância**. Paris: [s.n.], 1995. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524porb.pdf>>. Acesso em: 10/09/2019.

ZORZENON, Carla Albuquerque. **Esvaecimento do estado laico: o estado laico e sua implicação na atualidade**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/esvaecimento-do-estado-laico-o-estado-laico-e-sua-implicacao-na-atualidade/>>. Acesso em 12/09/2019.



Como citar este artigo (Formato ABNT):

ALENCAR, Yohana Maria Monteiro Augusto de; IFADIREÓ, Miguel Melo; RODRIGUES, Sefora Thayne Barbosa Alencar; NASCIMENTO, Marcos Teles do. Aplicação da Interculturalidade nos Preceitos Constitucionais de Liberdade Religiosa. Uma Abordagem Crítica ao Direito Brasileiro. **Id on Line Rev.Mult. Psic.**, Maio/2020, vol.14, n.50, p. 733-749. ISSN: 1981-1179.

Recebido: 24/04/2020

Aceito: 02/05/2020